

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO-SEURB, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PA

À atenção do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da  
SEGEP/PMB

Av. Gov. José Malcher, 2110 – Belém - PA

**CONCORRÊNCIA Nº 02/ 2017-SEURB**  
**PROCESSO Nº 0000216/2017-SEURB**  
**TIPO DE LICITAÇÃO: TÉCNICA E PREÇO**

PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS  
REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA  
PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA  
VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO

**CONSÓRCIO SENER SETEPLA - ECR**, formado  
pelas empresas **SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS  
S/A.**, com sede na Alameda Santos, 1357 – 8º andar – São Paulo/SP, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 61.683.330/0001-13 e **ECR ENGENHARIA LTDA.**, com sede à  
Rua Marquês de Itú, 61 – 1º andar – Vila Buarque – São Paulo/SP, por seu  
representante legal, abaixo assinado, inconformada com a r. decisão dessa Ilustre  
Comissão Permanente de Licitações da SEGEP/PMB, quanto o inabilitação das  
licitantes concorrentes, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,  
com fulcro no artigo 109, item I, letra “a”, da Lei nº 8666/93 e demais legislação  
pertinente à matéria, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

requerendo desde logo, a revisão da decisão, pelos motivos de fato e de direito a  
seguir aduzidos:

12 04 18.  
Kely as 09:00

RECEBIDO  
11 04 18 08:30  
Kely  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO/SEGEP/PMB

1. A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Belém tornou pública, por meio de publicação de 04 de abril p.p, no Diário Oficial da União – Seção 3, pág. 260, o Resultado de Habilitação no certame em referência, onde concluíram por inabilitar o Consórcio SENER SETEPLA – ECR, ora Recorrente.

2. “Data venia”, a Ilustre Comissão, deverá reconsiderar a decisão, haja visto que não obedeceu os termos legais que norteiam as licitações e ainda feriu de morte o princípio constitucional da ampla competitividade.

5. A Administração submete-se inteiramente aos princípios estabelecidos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, que expressa:

...

**“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:”**

6. A matriz do dispositivo citado vincula-se diretamente ao art. 37, da Constituição Federal, o qual determina princípios gerais regulares de todas as modalidades da atividade administrativa do Estado.

7. A r. decisão dessa douta Comissão, baseou-se na alegação de que o Consórcio-Recorrente deixou de apresentar Licença de Funcionamento Atualizada a ser emitido em nome das empresas que o compõem, não considerando os protocolos levados ao processo (pág. 110, da Proposta).

8. Ao assim proceder, por duas vezes contraria dispositivo legal. Em primeiro no que se refere à própria Lei de Licitações, senão vejamos:

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I – habilitação jurídica;**



**II – qualificação técnica;**

**III – qualificação econômico-financeira;**

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)**

9. Ao tratar sobre o assunto, a regra preocupou-se em minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

10. Mesmo que se queira ter por superada a questão, ora trazida, isto não permite que tal irregularidade seja mantida *in albis*.

11. Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, ao ser inserida limita a participação de licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora o entendimento aqui defendido, a saber:

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE**

DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)  
(grifamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara,  
por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento,  
diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar  
procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a  
exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b)  
a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN:



944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Grifamos)

(...)

**Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Grifamos)

12. No mesmo contexto, aproveitamos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.v

(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.vi

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo

*como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.*

13. Em segundo, a apresentação do Protocolo de Autuação para o Auto de Licença de Funcionamento Baixo Risco (pág. 110, da Proposta), determina que o documento apenas deixou de ser emitido em função de entraves burocráticos, haja vista a necessária emissão célere não cumprida pela autoridade municipal emissora. Aqui contraria o que determina o artigo 3º, da Lei 8666/93, já transcrito acima e que reflete o espírito dos princípios esculpidos pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, que defende a eficiência administrativa e ampla competitividade, dentre outros.

14. Não é crível que de modo deliberado, essa d. Comissão queira desafiar a todo o sistema jurídico existente, o que permitirá a representação junto aos órgãos fiscalizadores dos procedimentos da administração em licitações e por conseguinte a descontinuidade do certame, haja vista tamanha irregularidade na decisão de inabilitar o Consórcio-Recorrente.

15. Diante de todo o exposto, o Consórcio-Recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitações da SEGEP/PMB, ***digne-se rever sua decisão para HABILITAR o CONSÓRCIO SENER SETEPLA – ECR, ora Consórcio-Recorrente.***

16. Caso não seja este o entendimento dessa egrégia Comissão, requer, seja o presente RECURSO encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para a competente apreciação, que se espera seja de total provimento, impossibilitando eventual nulidade do processo licitatório, decorrente de vício na fase de habilitação, junto aos órgãos de controle e/ou ao poder judiciário.

Termos em que, do que requer

Pede Deferimento

São Paulo, 09 de abril de 2018

**CONSÓRCIO SENER SETEPLA - ECR**



**Carlos Antonio Navas Viani  
R.G nº 4.219.382 – SSP-SP  
CPF/MF nº 856.977.968-20  
Representante legal do Consórcio**